



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.115050-7/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – VEICULAÇÃO DE OUTDOORS COM CRÍTICA PÚBLICA A PARLAMENTAR – VULNERAÇÃO À HONRA OBJETIVA – INEXISTÊNCIA – MEROS ABORRECIMENTOS – DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ. 1- O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (artigos 186 e 927 do Código Civil). 2- “No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato. 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.115050-7/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): MISAEL ARTUR FERREIRA VARELLA - APELADO(A)(S): AFFEMG ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDIFISCO MG SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR.



DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta por MISAEL ARTUR FERREIRA VARELLA contra sentença de lavra do MM. Juiz Maurício José Machado Pirozi, da Comarca de Muriaé (ordem nº 96), nos autos da ação indenizatória proposta em desfavor do SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AFFEMG – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDIFISCO MG – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

O apelante, em suas razões recursais (ordem nº 99), alega que os apelados “*ao exercerem as preciosas garantias da liberdade de expressão, feriram a esfera jurídica do apelante ao afirmarem a sua posição dissociada de seu contexto e ao emitirem juízo de valor leviano e danoso à sua imagem pública e à sua honra*”.

Relata ter a parte apelada agido de forma oportunista e distorcida, com a nítida intenção de macular a imagem e a honra do apelante em sua base eleitoral, ao mencionar que “ele é contra 90% dos mineiros”.

Assevera inexistir, na propaganda veiculada, qualquer informação acerca da divulgação de dados coletados em pesquisa elaborada pelo INSTITUTO VOX POPULI, agindo os apelados com dolo na tentativa de macular a imagem do recorrente.



Apelação Cível Nº 1.0000.19.115050-7/001

Informa ser inegável a configuração do dano moral *in re ipsa* ao presente caso, com a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização no valor de R\$300.000,00.

Reporta-se à doutrina e jurisprudência.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial.

Intimados, os apelados contrarrazoaram o recurso (ordem nº 104), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Recurso próprio, tempestivo, adequado e preparado (ordem nº 100). Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pelo apelante, fundamentada em veiculação de *outdoors* de publicidade contratados pelos recorridos, estampando a foto do autor com dizeres que entende serem inverídicos e depreciativos: "ELE É CONTRA 90% DOS MINEIROS. ELE É A FAVOR DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA".

O magistrado de origem julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados em R\$1.500,00.

A sentença não merece reparos.

O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Nesse sentido, Caio Maia da Silva Pereira, ao dissertar sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina:

"Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a



direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico."

O dano moral pode ser conceituado como aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade, ferindo direitos personalíssimos, atributos que individualizam cada pessoa, tal como a liberdade, honra, dignidade, vida íntima e privada, além da atividade profissional, reputação etc.

O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação causam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Feitas estas considerações e à luz desses conceitos, analisando o contexto probatório pode-se concluir que a conduta dos apelados não implicou violação a direitos de personalidade, causando ao apelante nada mais do que meros aborrecimentos, vale dizer, transtornos próprios do cotidiano e do exercício de sua função pública de parlamentar.

É sabido que o autor, Deputado Federal eleito por diversos mandatos, enquadra-se dentro das chamadas "pessoas públicas", sujeitas a críticas não só por parte de seus eleitores, mas por toda a população, justamente por ser um representante eleito pelo povo.

Dessa forma, encontram-se dentro da normalidade as movimentações e opiniões adversas exercidas por determinada



Apelação Cível Nº 1.0000.19.115050-7/001

parcela da sociedade, desde que feitas sem ofensa à vida privada do parlamentar.

Cumpre registrar que os constrangimentos ocorridos em razão da exposição dos outdoors com aqueles dizeres são inerentes à atividade pública desempenhada pelo recorrente, sendo certo que os dizeres, ainda que não sejam verdadeiros, não caracterizam danos morais *in re ipsa*.

De um acurado exame do texto acoimado de ofensivo à honra, a bem da verdade, não há nenhuma expressão que possa ser considerada injuriosa ou caluniosa dirigida à vida profissional ou pessoal do apelante.

Quanto a alegação de que o recorrente seria contra 90% dos mineiros, comungo com o entendimento do magistrado singular no sentido de que a frase *“deve ser analisada no contexto do outdoor, o qual informava o posicionamento favorável do Deputado a reforma da previdência, que já havia se manifestado neste sentido em sua nota divulgada no dia 14/03/2014, a respeito do tema. Assim, tal frase fazia um contraponto entre o posicionamento do Deputado, ora autor, em relação a pesquisa realizada pelo Instituto Vox Populi, onde restou demonstrado que na região sudeste, onde encontra-se inserido o Estado de Minas Gerais, a população demonstrou ser contra a reforma da previdência na porcentagem de 91% dos entrevistados”*.

Ademais, em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se que o recorrente realmente votou a favor da PEC 6/2019, a chamada “reforma da previdência”, não havendo, neste ponto, distorção da realidade.

Desse modo, verifica-se que as sensações desagradáveis narradas nos autos pelo apelante podem ser consideradas dissabores, insatisfações, mas não a ponto de caracterizarem lesão a algum direito da sua personalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.115050-7/001

Logo, a inexistência dos pressupostos condutores do dever de reparar, na forma do artigo 186 do Código Civil, acarreta na improcedência do pedido indenizatório, como acertadamente fez o magistrado singular.

Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento semelhante:

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA INQUESTIONADA, CONSTITUÍDA DE ESCRITOS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA SUMULA 7 DO STJ; 3) NARRATIVA PURA DE FATOS OCORRIDOS, NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. MEROS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA. 1.- A publicação, desacompanhada de opiniões e comentários depreciativos do jornal, de série de reportagens relativas ao fato de investigação dos órgãos superiores do Ministério Público a respeito de alegada divulgação de questões do Concurso de Ingresso na carreira pelo autor, então integrante da Comissão Examinadora, não configura dano moral ao autor, cuja honorabilidade restou intacta, proclamada, inclusive, por testemunhos pessoais de julgadores no Acórdão recorrido. 2.- Inexistência de violação ao direito à intimidade e a sigilo do ocorrido. 3.- Atos que se inseriram na estrita liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada. 4.- Violação aos arts 175 e 1.547/CC1916 reconhecida. 5.- Recurso Especial provido. Improcedência da ação indenizatória. (REsp 959.330/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/11/2010.)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.115050-7/001

1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes. 2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida. Precedente. 3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que ora majoro em R\$300,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RONALDO CLARET DE MORAES, Certificado: 4605F6E856A844B9C7749827D6D68F05, Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019 às 14:59:35. Julgamento concluído em: 19 de novembro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000019115050700120191515501